



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.671/2025

Referência: Projeto de Lei nº 14/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.195/2013. DISPOSIÇÕES SOBRE OS CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DE ANEXO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei nº 14, de 02 de abril de 2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Venécia/ES, Mario Sérgio Lubiana, que pretende alterar o artigo 20 da Lei Municipal nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, e revogar expressamente o Anexo II da mesma lei.

O objetivo da proposição, conforme justificativa apresentada, é conferir maior segurança jurídica e aprimorar a técnica legislativa quanto à estrutura dos cargos efetivos da carreira de Procurador Municipal, consolidando o entendimento de que o quantitativo desses cargos é de 05 (cinco), sem subdivisão em classes, níveis ou categorias.



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camara.esmpapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003000320034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A propositura esclarece ainda que o Anexo II da Lei nº 3.195/2013 já teria sido tacitamente revogado por legislações posteriores, mas que sua revogação expressa se faz necessária para evitar dúvidas interpretativas.

É o relatório. Passo à análise da constitucionalidade e legalidade da proposta.

RESPOSTA:

1. Da competência pra iniciativa legislativa

A iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do artigo 61, §1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES, em seu artigo 44, confere ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas à organização administrativa e aos servidores públicos municipais.



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticado em <https://novavenecia.camaraesmpapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003000320034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, o projeto em análise, por tratar da reestruturação de cargos públicos efetivos vinculados à Procuradoria Municipal, respeita a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo, não havendo qualquer vício formal nesse aspecto.

2. Da adequação material da proposição

No tocante ao conteúdo do projeto, observa-se que a proposta não cria novos cargos, não altera a remuneração dos servidores e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos. Limita-se a consolidar uma situação jurídica já existente na prática administrativa do Município, conforme exposto na justificativa, conferindo maior clareza e segurança jurídica.

A medida encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e na discricionariedade do Poder Executivo para organizar sua estrutura funcional de modo a atender ao interesse público, desde que observados os limites constitucionais e legais.

Além disso, o projeto atende ao princípio da segurança jurídica ao esclarecer a situação do quadro de Procuradores Municipais e eliminar possíveis interpretações conflitantes decorrentes da manutenção formal de um anexo que já não reflete a realidade administrativa.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



3. Da técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e ordenada. A ementa é adequada e o texto normativo é dividido em artigos de forma correta.

A revogação expressa do Anexo II da Lei nº 3.195/2013 também está de acordo com as recomendações de boa técnica legislativa, contribuindo para a consolidação e clareza do ordenamento jurídico municipal..

4. Da ausência de impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade com o regime jurídico dos servidores públicos

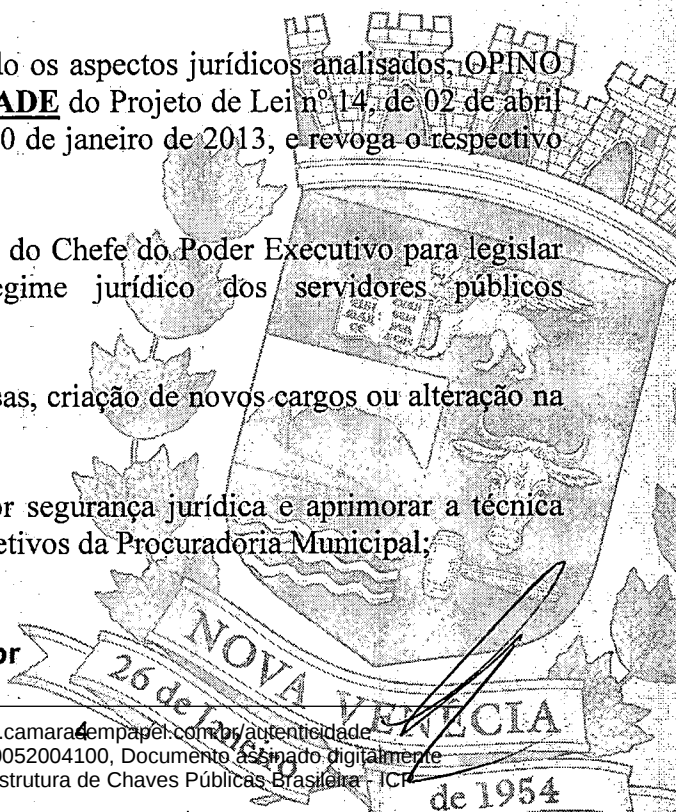
Conforme destacado na justificativa, a proposta não implica aumento de despesas, criação de novos cargos ou alteração na estrutura remuneratória dos Procuradores Municipais. Por essa razão, não se faz necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a alteração proposta está em consonância com os princípios que regem o regime jurídico dos servidores públicos, notadamente o da legalidade estrita, segundo o qual a administração pública só pode atuar conforme determinação legal. Ao consolidar expressamente o quantitativo de cargos de Procurador Municipal e a inexistência de subdivisões em categorias, a proposta reforça a segurança jurídica na gestão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos jurídicos analisados, OPINIO pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 14, de 02 de abril de 2025, que altera o art. 20 da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, e revoga o respectivo Anexo II, uma vez que:

1. O projeto respeita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos municipais;
2. A proposta não implica aumento de despesas, criação de novos cargos ou alteração na estrutura remuneratória;
3. A medida visa tão somente conferir maior segurança jurídica e aprimorar a técnica legislativa quanto à estrutura dos cargos efetivos da Procuradoria Municipal;





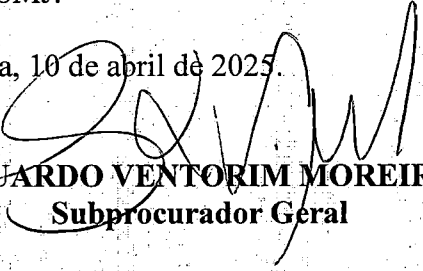
Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

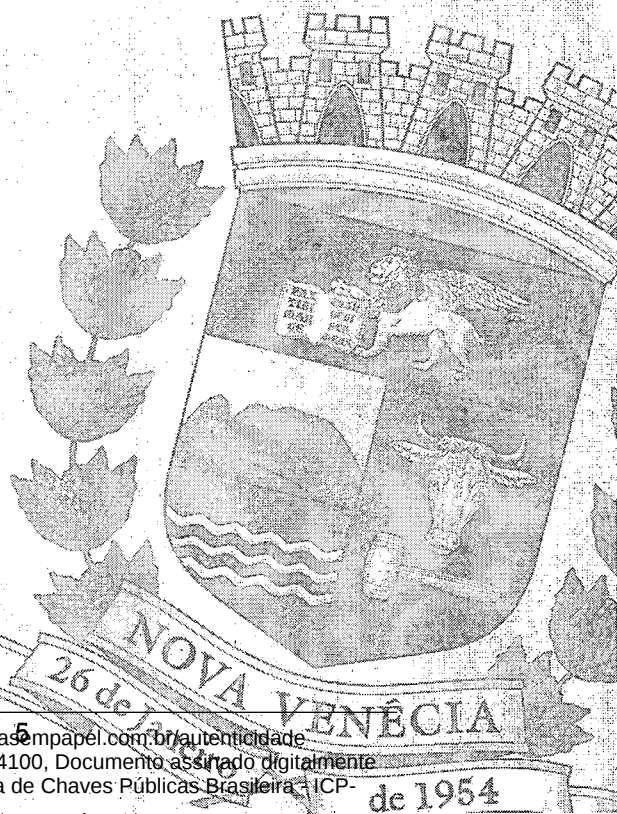


4. A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e com o regime jurídico dos servidores públicos.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 10 de abril de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral



 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1886



Autenticar documento em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003000320034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

de 1954